

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 018, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

(Do Vereador Geraldo Pimenta)

Altera dispositivos do Projeto de Lei que trata das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

Altera-se o art. 18 do projeto de lei em apreço, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 - A lei orçamentária **conterá** reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.”

Altera-se o “caput” do art. 45 do projeto de lei em apreço, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, **após prévia autorização legislativa por meio de lei específica**, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

.....(NR)”

Altera-se o art. 47 do projeto de lei em apreço, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 47 - A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Poder Executivo, **que dele dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo**, utilizando os recursos previstos no **art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.**”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar os dispositivos a seguir transcritos, pelas razões doravante mencionadas:

a) Art. 18 do projeto de lei

“Art. 18 - A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.”

Razões da emenda: O inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **exige** - portanto, não sendo facultativo -, na lei orçamentária anual, **a previsão de reserva de contingência**.

b) Cabeça do art. 45 do projeto de lei

“Art. 45 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5o, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

.....(NR)”

Razões da emenda: O inciso VI do art. 167 da Constituição Federal **veda, sem qualquer ressalva, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.**

c) Art. 47 do projeto de lei

“Art. 47 - A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 44 da Lei nº 4.320/1964.”

Razões da emenda: A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a qual dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece que a abertura de créditos extraordinários, por meio de decreto do Poder Executivo, será imediatamente **comunicado** ao Poder Legislativo.

Demais disso, o artigo da retromencionada Lei que elenca os recursos é o 43 e não o 44, portanto, nessa parte, a emenda visa apenas corrigir erro material/equívoco na consignação do dispositivo referenciado.

Por essas fortes razões, solicito apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Caldas Novas, 30 de abril de 2020.

Vereador **GERALDO PIMENTA - PSC**
Presidente da Câmara Municipal de Caldas Novas